

**Processo nº 2792/2012–TCE/MA**

**Natureza:** Prestação de Contas do Presidente da Câmara

**Exercício financeiro:** 2011

**Entidade:** Câmara Municipal de João Lisboa

**Responsável:** **Sônia Maria Mota Santana**, brasileira, portador do CPF nº 413.277.483-04, residente na Rua Bom Jesus, nº 2726, Centro, João Lisboa/MA, CEP: 65.922-000

**Advogados:** Não há

**Ministério Público de Contas:** Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

**Relator:** Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas da Presidente da Câmara. Ausência de irregularidades causadoras de dano ao erário que resultem em imputação de débito. Racionalidade administrativa. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia deste acórdão à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1023/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das contas anuais de gestão da Câmara Municipal de João Lisboa, de responsabilidade da Senhora Sônia Maria Mota Santana, referentes ao exercício financeiro de 2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, contrariando o parecer do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar regulares com ressalva as referidas contas, visto que as irregularidades remanescentes não as comprometem integralmente e nem caracterizam dano ao erário (art. 21 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

II) aplicar à responsável, Senhora Sônia Maria Mota Andrade, a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades que ensejaram o julgamento regular com ressalvas das contas (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 67, I);

III) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

IV) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo como devedora a Senhora Sônia Maria Mota Andrade.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 7 de outubro de 2020.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

**Paulo Henrique Araújo dos Reis**

Procurador de Contas

**Assinado Eletronicamente Por:**

Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Presidente  
Em 01 de março de 2021 às 09:36:58

José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Em 05 de março de 2021 às 16:08:43

Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas  
Em 03 de março de 2021 às 09:49:17